



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

PT LAS RA
Data
P

AS 11934/2005/005/2019
DOC 0408313/2019

PÁG:245

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0593732/2019

PA COPAM Nº:11934/2005/005/2019

SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento

EMPREENDEDOR: Prefeitura Municipal de Perdigoão

CNPJ: 18.301.051/0001-19

EMPREENDIMENTO: Prefeitura Municipal de Perdigoão

CNPJ: 18.301.051/0001-19

MUNICÍPIO: Perdigoão - MG

ZONA: Urbana

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

Não há incidência de critério locacional conforme Instrução de Serviço Sisema 01/2018.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-03-07-9	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos	2	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Andrea Faria de Sousa - Engenheiro Ambiental
Tony Alonso Silva – Engenheiro Civil

REGISTRO:

ART nº 14201900000005356752
ART nº 14201900000005485456

AUTORIA DO PARECER

Wagner Marçal de Araújo
Gestor Ambiental

MATRÍCULA

1.395.774-1

ASSINATURA

Wagner Marçal de Araújo
Wagner Marçal de Araújo
Diretoria Técnica - SUPRAMAS
MASP: 1.395.774-1

De acordo:

Camila Porto Andrade
Diretora Regional de Regularização Ambiental

Camila Porto Andrade



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0593732/2019

A Prefeitura municipal de Pedra do Indaia formalizou em 09/07/2019, a documentação referente ao processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado Nº 11934/2005/005/2019 para o empreendimento Prefeitura Municipal de Perdigo localizados na zona urbana do município.

Conforme declarado no FCE, o presente processo tem como objetivo regularizar a atividade de "Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos", código E-03-07-9", cujo o parâmetro adotado é de Quantidade Operada de RSU, que neste caso, foi informado o quantitativo de 12 toneladas/dia.

O empreendimento foi classificado conforme Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 pelo seu porte e potencial poluidor, resultando em classe 2 e critério locacional 0. Por se tratar de uma atividade que é vedado o licenciamento na modalidade de LAS-Cadastro, nos termos do Art. 19 da norma supracitada, o mesmo foi instruído como LAS-RAS. Cabe ressaltar que em virtude da AAF nº 00837/2006 anteriormente obtida não houve incidência de critério locacional.

Conforme consulta ao SIAM e informado no FCE o empreendimento possui histórico de regularização ambiental junto a esta superintendência por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento supramencionada, vigente até a data de 26/05/2010. Em função do período de operação sem regularização ambiental, foi lavrado o Auto de Infração nº 198956/2019 por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental e não amparado por termo de ajustamento de conduta, código 107, Decreto Nº 47.383, de 2 de março de 2018.

O processo foi instruído com o Relatório Ambiental Simplificado -RAS, elaborado pela Engenheira Ambiental Andrea Faria de Sousa e as informações complementares elaborado pelo Engenheiro Civil Tony Alonso Silva.

O empreendimento inicialmente localizado em zona rural, especificamente no imóvel de matrícula Nº 26600, livro 2-RG, área total: 3,00,00 hectares, proprietário: Prefeitura Municipal de Perdigo. Em 04/06/2019 foi expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no qual a área perdeu as características de agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal e agro-industrial, ou seja, área passa-se a ser urbana.

OK



Acerca dos documentos que integram o processo e das informações declaradas no Relatório Ambiental Simplificado, verifica-se que atualmente o empreendimento opera em desacordo com os requisitos mínimos que devem ser observados para que, a disposição final de resíduos sólidos urbanos ocorra de maneira que os impactos ao meio ambiente sejam atenuados.

O RAS trouxe as seguintes informações que não demonstra o atendimento completo ao estabelecido nas NBR's 13896/97 (Aterros de resíduos não perigosos), uma vez que tal norma sequer foi citada no relatório ou referenciada em projeto.

Foi informado que a vala atual que está em operação, não possui sistema de mitigação adequada e que esta vala será encerrada em aproximadamente 3 (três) meses. O empreendimento foi autuado por degradação ambiental, AI nº 198956/2019. O aterro do município possui uma outra vala para posterior substituição da atual. Foi verificado que esta nova vala deverá ser novamente avaliada ambientalmente, pois a impermeabilização e os requisitos necessários foram executados a 14 (quatorze) anos atrás.

No RAS foi observado que a água pluvial é direcionada para sumidouro juntamente com o chorume gerado. As valas de resíduos não triados e rejeitos estão a céu aberto e que se tornou forte atração de aves (urubus), conforme relatório fotográfico.

Ainda de acordo com relatório fotográfico nota-se que na área de triagem dos resíduos sólidos tem um sistema de captação de efluentes líquidos (caixa de ralo) no qual não foi indicado ou mencionado a destinação final daquele efluente.

O impacto com maior potencial poluidor relacionado à atividade é a geração de chorume. No RAS não é informado as fontes, volume gerado e/ou a ser gerado dos efluentes líquidos no empreendimento, no item 5.4.2 é informado que os mesmos são e serão lançados diretamente em sumidouro, o que tecnicamente é inviável. Foi apresentado relatório de análise dos efluentes de entrada e saída e os mesmos estão dentro dos parâmetros da DN nº 01/2008. Ressalvo que na Anotação de Responsabilidade Técnica ART nº 14201900000005497928 do relatório de análise apresentado o campo dados da obra está com endereço que não corresponde ao local do empreendimento.

Foi solicitado informações complementares através do ofício SUPRAM-ASF 717/2019 tendo em vista a falta de alguns sistemas de mitigações essenciais para um aterro RSU.

Foi proposto uma alternativa técnica para o tratamento do chorume na forma de armazenagem desse efluente em um recipiente de 5 (cinco) mil litros para posterior destinação para uma empresa terceirizada, entretanto não foi especificado como será o sistema de coleta e nem os locais onde os recipientes com o efluente (chorume) ficarão expostos.



Um novo projeto técnico foi solicitado para que este contemple a adequação da área de aterragem e contenha os mínimos de elementos de proteção ambiental. Entretanto foi apresentado cópia do mesmo projeto constante nos autos, este que necessita de algumas alterações como por exemplo a nova destinação do chorume, sistema de drenagem pluvial e apresentar como será o sistema de recobrimento diário e cobertura final.

A vala de resíduos de saúde, de acordo com as informações complementares, não será usada. Foi firmado um contrato com empresa terceirizada para o recolhimento e destinação desse resíduo. A forma de manuseio, local de disposição e armazenagem não foi mencionado.

Por fim em 15 de janeiro de 2019 houve fiscalização dos técnicos da Fundação Estadual de Meio Ambiental (FEAM) no empreendimento e que de acordo com o relatório técnico observou-se que *"o empreendimento se caracteriza como lixão, alternativa considerada inadequada pela legislação vigente. No depósito havia muitos resíduos expostos diretamente sobre o solo, sem quaisquer critérios técnicos. Observou-se ainda, acúmulo de água pluvial e chorume em local próximo a área de disposição final de resíduos sólidos urbanos (RSU)"*. Este relatório técnico foi apensado aos autos.

Em conclusão, sugere-se o indeferimento da licença ambiental simplificada para o empreendimento "Prefeitura Municipal de Perdigoão" para a atividade de "Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos, código E-03-07-9", no município de Perdigoão – MG, tendo em vista que:

A vala atual que está em operação, não possui sistema de mitigação adequada (sistema de impermeabilização de base e lateral, sistema de recobrimento diário e cobertura final, sistema de coleta e drenagem de líquidos percolados, sistema de drenagem superficial, sistema de tratamento de líquidos percolados e sistema de monitoramento); que a nova vala necessite uma nova avaliação ambiental; as valas de resíduos não triados e rejeitos estão a céu aberto; por não ter indicação da destinação dos efluentes na linha de triagem; sem especificação como será a coleta do chorume e nem os locais onde os recipientes com o efluente ficarão expostos; por ter apresentado cópia do mesmo projeto que tinha sido apresentado, este que necessita de adequações; a forma de manuseio, local de disposição e armazenamento dos resíduos de saúde não foram mencionados e pelo empreendimento ter se caracterizado como lixão de acordo com o relatório técnico da FEAM.

Vale salientar que a análise do RAS foi feita com base nas informações prestadas pelo empreendedor. Sem aferição em vistoria realizada in loco, sendo dessa forma, o empreendedor e o responsável técnico responsáveis pelas informações prestadas que subsidiaram a elaboração deste parecer.

90